

Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia – Estado do Pará

Processo: nº 002/2023

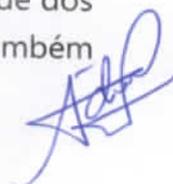
Assunto: Inexigibilidade de Licitação com o objetivo de Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia - Estado do Pará.

Fase: PARECER JURÍDICO

Sra. Presidente CPL.

RELATÓRIO

1. Foi-me enviado para o devido PARECER JURÍDICO a respectiva consulta de origem da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia – Estado do Pará, referente a possibilidade de contratação de Assessoria, Consultoria e Serviços de Empresa Contábil visando o atendimento das necessidades desta Câmara Municipal, representada pela Mesa Diretora.
2. Conforme se vê do Processo acima epiragrafado, que estão em fase final de formalização e devidamente instruídos com a documentação exigida nas leis aplicadas a espécie, senão vejamos, na ordem em que se apresentam:
 - 2.1. Consta a SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO e a indicação da Empresa interessada, previamente contactada de acordo com a confiança da Mesa Diretora e a notoriedade quanto a capacitação técnica reconhecida na região com o apontamento da Empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME, com CNPJ: nº 07.668.317/0001-40, a qual enviou a proposta de preços em atendimento ao OBJETO proposto pela Mesa Diretora, devidamente instruída com os demais documentos pertinentes a demonstração e comprovação da notoriedade quanto a Capacidade Técnica; bem como as CETIDÕES necessárias, judiciais, financeiras, fiscais, e documentos complementares, os quais restam a análise e verificações que deverão de ser formalizada pela CPL, com a devidas certificações;
 - 2.2. Toda a documentação foi apresentada de acordo com o termo de Referência anexado nos autos, que vem justificar a pretensão e necessidade dos serviços a serem contratados; cuja Justificativa da Contratação, também



anexada, se apresenta coerente com a escolha da Empresa, sua notoriedade e necessidade dos serviços que são permanentes e diários;

2.3. Consta o DESPACHO com a solicitação para a abertura e instauração do necessário procedimento licitatório, bem como para dar publicidade a todos os atos da contratação;

2.4. Por Membro responsável, a Comissão solicitou à Mesa Diretora informações, visando a comprovação da existência de Créditos Orçamentários para a atividade;

2.4.1. Na sequência à solicitação e despacho ao Departamento de Contabilidade veio a confirmação quanto a dotação necessária; acompanhada da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira dos Ordenadores;

2.5. Consta a AUTORIZAÇÃO de abertura do respectivo Procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação; bem como o instrumento legal de NOMEAÇÃO DOS MEMBROS da Comissão de Licitação - CPL; e ainda, a AUTUAÇÃO do Processo de inexigibilidade de licitação, ora em comento;

2.6. Posteriormente, os autos vieram a este Profissional Jurídico por imposição do Art. 38, Inc. VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93, e ao final a minuta do contrato de acordo com o termo de referência, pesquisa de preços e proposta da Empresa pesquisada.

2.7. Esse é o necessário relatório do subscritor.

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS:

1. Inicialmente daremos desta a Lei Federal nº 14.039, aprovada em 17 de agosto de 2020, que reconheceu que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade têm natureza técnica e singular e podem ser contratados pela Administração Pública sem licitação, quando for comprovada a sua notória especialização. Para isso, a lei alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 1994) e o marco legal do Conselho Federal de Contabilidade (Decreto-Lei nº 9.295, de 1946).
2. Nos termos da mencionada Lei, têm notória especialização os profissionais ou as sociedades de profissionais de advogados e contadores "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de requisitos relacionados com suas

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

3. Antes da edição desse Diploma Legal, já havia o entendimento de que os serviços advocatícios e de contabilidade poderiam ser contratados por inexigibilidade, com base nos incisos II e III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993; como já posicionado pelo STF no sentido de que "essa contratação direta, autorizada na Lei nº 8.666, não se furta de observar o procedimento administrativo formal, no qual fique comprovada a notória especialização profissional; a natureza singular do serviço e a demonstração da inadequação da prestação do serviço por integrantes do Poder Público; além da cobrança de preço que seja compatível com o praticado pelo mercado. (v.g. Inq. 3074-SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 193, de 3-10-2014)."

JUSITIFICATIVAS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Ressalte se que o presente parecer se restringe a legalidade do exame e análise apresentado para parecer, e ainda se seria caso de inexigibilidade de licitação, sem esgotar a discussão quanto às questões técnicas, econômicas e a conveniência, confiança e oportunidade da contratação e a escolha específica.
2. Como visto na citada lei é permitida a contratação por inexigibilidade de licitação, a qual, também é prevista no artigo 25 da lei de licitações, que determina: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ii) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
3. A lei de licitações (8.666/93) remete ao artigo 13º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; assim, também entendo que estão incluídas nesse dispositivo, as assessorias e consultorias técnicas contábeis; para tanto, cito o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais REQUISITOS: a) Serviços



Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".

- 3.1. Quanto a Notória Especialização, diz: "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- 3.2. o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Contábil para atender a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia/PA, em substituição ao antigo prestador que era vinculado à Administração do Poder Executivo, portanto não gozava da confiabilidade necessária, embora seja também possuidora de notoriedade e capacitação técnica;
 - 4.1. Assim considerando, as justificativas e fundamentos retro destacadas, me leva a concluir quanto à possibilidade da contratação dos serviços de Assessoria, Consultoria e Prestação dos Serviços Contábeis à Câmara Municipal por inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a notoriedade quanto a tais serviços que justifiquem a escolha, pois, o profissional ou empresa deverá comprovar a habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, e que tais serviços, singulares pela própria natureza específica se aliem ao executor e o grau de confiabilidade do profissional ou empresa;



5. Diante do exposto e pela documentação juntada aos autos pela interessada, parece-me condizente com a legislação aplicada a espécie, caso a Comissão Licitatória, após análise mais aprofundada e a devida certificação não demonstre o contrário, este parecerista jurídico entende que o presente caso se amolda à inexigibilidade de licitação, ocasião que a Comissão Permanente de Licitação deverá observar os critérios definidos no presente parecer, seguidos de obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005). E seu Parágrafo único; cujas formalidades deverão de serem observadas, em especial quanto a justificativa dos preços, tudo no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.
6. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, o fundamento legal para contratação de Empresa Contábil tem a autorização da Lei Federal nº 14.039, aprovada em 17 de agosto de 2020; bem como, a previsão no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação;
2. Portanto, este parecerista jurídico OPINA pela legalidade da contratação direta de Assessoria, Consultoria e Prestação de Serviços Contábeis mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no Art. 26 da Lei 8.666/93, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.



3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal, bem como a certificação da documentação de instrução processual.

À consideração superior.

Floresta do Araguaia – Estado do Para Pará, em 24 de janeiro de 2023.


Arnaldo José Jacinto – OAB/PA nº 13.066B
Email: adv.jlifonso@hotmail.com
Cel/WatsApp: 094 99177 0251